

Registro: 2025.0000440598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2100370-16.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TARSILA DO AMARAL, MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. ME. e GUILHERME ESTANISLAU DO AMARAL, é agravado PAULO HENRIQUE DO A STUDART MONTENEGRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70474

Agravo Interno Cível Nº: 2100370-16.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Tarsila do Amaral, Manacá Produções e Empreendimentos Culturais

Ltda. Me. e Guilherme Estanislau do Amaral

Agravado: Paulo Henrique do A Studart Montenegro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 988 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o cabimento da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que não esteja expressamente prevista do art. 1.015 do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 988, o E. STJ assim decidiu: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao analisar o cabimento do Agravo de Instrumento, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Tarsila do Amaral e outros contra decisão que, em agravo de instrumento interposto em demanda de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam que há a possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada da tese firmada para a hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento quando se trata de matéria que não pode aguardar para ser questionada somente em preliminar de apelação. Destacam a urgência na apreciação da questão, uma vez que a remessa da análise sobre a imprescindibilidade das provas à fase recursal, ainda que independentemente da revelia, pode resultar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa e comprometer a regularidade da instrução. Sustentam, ainda, que a ausência de enfrentamento da questão neste momento processual pode gerar instrução deficiente, retrabalho jurisdicional e desperdício de recursos.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1015 do CPC contém taxatividade mitigada e, por isso, admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de Apelação. Confira-se a fls. 131/134.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 40/45) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pelo descabimento do Agravo de Instrumento no caso concreto, por não contar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

previsão no rol do art. 1.015 do CPC e não se cuidar de situação de urgência.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*De proêmio, consigne-se que, apesar da alegação dos recorrentes de que o agravo se funda em decisão que versa sobre redistribuição do ônus do prova, consoante se verifica nas transcrições acima, não é esta a matéria por elas tratadas. E, com efeito, decisão que reconhece a revelia e afasta a produção de provas pelo revel, como no caso vertente, não consta do rol (taxativo) do artigo 1.015 do CPC, onde estão dispostas as matérias suscetíveis de interposição de agravo de instrumento. De qualquer forma, a despeito do descabimento da insurgência, registre-se que as matérias não elencadas no referido preceito legal não estão sujeitas à preclusão. Vale dizer, embora não suscetíveis da interposição por instrumento, podem ser deduzidas em preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). (...) Por fim, ainda que recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.704.520/MT1 e 1.696.396/MT2, tenha fixado entendimento de que o rol do artigo 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação, tampouco haveria de se conhecer do presente agravo. Deveras, no caso em exame, não se verifica a inutilidade de eventual julgamento da questão em recurso de apelação*” (fls. 42/43 e 44/45).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado